



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA

Lei Municipal Complementar nº 011/2015, de 16 de Abril de 2015.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTÔNIO COSTA NÓBREGA JÚNIOR, Prefeito Constitucional do Município de Prata, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público dos órgãos da Administração Municipal, direta e indireta, nas condições e prazos nela previstos.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, caracteriza-se a necessidade temporária de excepcional interesse público quando os serviços não puderem ser atendidos com os recursos humanos de que dispõe a administração pública, ou os serviços tiverem natureza transitória.

Art. 3º - Consideram-se necessidade temporária de excepcional interesse público os serviços indispensáveis:

I – À assistência de situação de emergência e calamidade pública;

II – Assistência a emergência em saúde pública e ambiental;

III – À admissão de professor substituto – emergencial;

IV – À admissão de pessoal para cumprir carência na Administração Pública

Municipal, obedecidos aos seguintes requisitos:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA

a) Somente poderá haver contratação, nos termos desta Lei, se a carência possa provocar deficiência nos serviços públicos;

b) A contratação somente vigorará até o preenchimento das vagas através de concurso público ou até que cesse a necessidade;

c) Não poderá ser feita contratação se for possível o suprimento da carência através de remanejamento de pessoal dentro da própria administração.

V – Ao suprimento de atividades que não tenham sido suficientemente providas pela nomeação de candidatos aprovados em concurso público, enquanto não for realizado novo concurso.

VI – À administração de pessoal indispensável para funcionamento dos Programas ou Projetos criados pelo Governo Federal, Estadual e/ou Municipal e custeados através de financiamento bipartite ou tripartite, bem como para os Programas ou Projetos transitórios criados pelo Município;

VII – À contratação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades de pessoal decorrentes da organização e funcionamento dos serviços municipais de saúde;

VIII – À execução de Convênios que venham a atender a satisfação do interesse público;

IX – À coletas e dados, realização de recenseamentos ou pesquisas;

X – Ao atendimento de outras situações de urgência definidas em Lei ou regulamento.

Art. 4º - O recrutamento de pessoal a ser contratado poderá ser feito através de processo de seleção simplificada, de comprovação de experiência do profissional e/ou análise curricular, prescindido, portanto, de concurso público.

Art. 5º - As contratações serão feitas por tempo determinado obedecidos os seguintes prazos:

I – Nos casos dos incisos I e II do art. 3º, pelo prazo necessário à superação da calamidade pública ou das situações de emergência em saúde pública, desde que não



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA

exceda a dois anos;

II – Até 48 (quarenta e oito) meses no caso dos incisos III, IV e VIII do art. 3º;

III – Pelo tempo que se fizer necessário até a realização de novo concurso, na hipótese do inciso V, do art. 3º desta Lei, contanto que não exceda a 02 (dois) anos;

IV – Na hipótese do inciso VI, do art. 3º, pelo período de vigência do programa ou projeto, contanto que não exceda a dois anos;

V – Até 24 (vinte e quatro) meses nos casos dos incisos VII, IX e X do art. 3º.

Art. 6º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária.

§ 1º - O órgão ou secretaria solicitante da contratação temporária formalizará requerimento ao Prefeito Municipal, devendo constar o número de pessoas necessárias e respectivas funções a serem contratados.

§ 2º - Na hipótese de o Prefeito concordar com o pleito, deverá anuir expressamente, determinando, de logo, a remessa dos autos à Secretaria Municipal de Administração para formalizar a contratação.

§ 3º - Cabe a Secretaria Municipal de Administração a confecção dos instrumentos contratuais, a tomada de assinaturas, bem como a execução e fiscalização dos contratos, sendo nulo de pleno direito qualquer contrato formalizado sem a anuência do Prefeito.

Art. 7º - A remuneração do pessoal contratado com fundamento nesta Lei será fixada no contrato celebrado.

Art. 8º - Os servidores contratados com base nesta Lei, submeter-se-ão ao regime de direito público de natureza administrativa, sendo admitidos para exercerem funções e não cargos existentes na estrutura de pessoal do Município, observado o seguinte:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA

I – Inexistência de vínculo empregatício ou estatutário com a Administração Municipal;

II – Inexistência de estabilidade de qualquer tipo;

III – Sujeição absoluta dos contratados aos termos desta Lei, do Contrato e das normas editadas pela Administração;

IV – Possibilidade de rescisão unilateral dos contratos sempre que se configurar desnecessária a continuação dos serviços, ou cometimento de faltas disciplinares, sem direito a qualquer indenização.

Art. 9º - São direitos dos contratados temporariamente sob a égide desta Lei:

I – Percepção de remuneração ajustada, não inferior ao mínimo legal;

II – Décimo terceiro salário, integral ou proporcional ao tempo do exercício da função;

III – Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal, após o primeiro ano de contrato;

§ 1º - Os servidores temporários serão filiados ao Regime Geral da Previdência Social, devendo incidir sobre sua remuneração os demais encargos obrigatórios, quando cabível.

§ 2º - Poderá a administração municipal contratar servidores temporários que percebam remuneração apenas por plantões ou produtividade conforme dispuser os contratos administrativos, não fazendo jus tais servidores ao disposto nos incisos II e III, do art. 9º desta Lei.

Art. 10 – Os contratados nos termos desta Lei não poderão:

I – Receber funções, atribuições ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – Faltar ao serviço, sem motivo justificado, sob pena de desconto na



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA

remuneração, quantia equivalente aos dias de ausência;

IV – Receber qualquer vantagem incidente sobre a remuneração, salvo as de natureza indenizatórias;

V – Ser designado ou colocado para exercer a função em órgão distinto do que fora contratado, respondendo o dirigente do Órgão ou Secretaria que deu causa as sanções previstas em Lei.

Parágrafo único – A inobservância do disposto nos incisos I, II e V deste artigo implicará na rescisão automática do contrato.

Art. 11 – O tempo de serviço prestado em virtude da contratação nos termos desta Lei será contado para fins previdenciários.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução desta Lei Municipal Complementar correrão à conta das dotações constantes do Orçamento do Município, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as alterações que se fizerem necessárias no Plano Plurianual, na lei de Diretrizes Orçamentárias e na lei Orçamentária Anual, mediante a abertura de créditos adicionais.

Art. 13 - A implementação do disposto nesta Lei Municipal Complementar observará o que determinam o art. 169 da Constituição Federal e as disposições pertinentes da Lei Federal Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Prata, Estado da Paraíba, em 16 de Abril de 2015.

Antônio Costa Nóbrega Júnior

Prefeito Constitucional